CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00159/2021-57 (conflito de atribuições)

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PARTE DESTINADAS AO REGIME PRÓPRIO LOCAL, PARTE DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há conflito de atribuições. O declínio inicial promovido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso se deu de forma parcial (desmembramento), apenas para que o Ministério Público Federal pudesse averiguar a existência ou não de violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ante a indícios de possível não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Ao concluir pela ausência de competência da Justiça federal após averiguações preliminares (constatação de vigência de parcelamento tributário quanto aos valores devidos ao RGPS), não cabe ao Ministério Público Federal suscitar conflito de atribuições com base na evidência de débitos não solvidos junta ao fundo previdenciário municipal, se o declínio parcial promovido pelo *Parquet* estadual não remeteu esta parte da apuração ao *Parquet* federal.

3. Não conhecimento (extinção sem resolução do mérito) por ausência de interesse processual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Providências o qual veicula conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.

O objeto do conflito está relacionado à controvérsia quanto a atribuição (MPF ou MPMT) para atuar na fiscalização de possível apropriação indevida de verbas previdenciárias relativas a contribuições descontadas de servidores do Município de Vale do São Domingos/MT.

Declínio parcial de atribuições promovido pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT juntado às fls. 324/327.

Em seu declínio parcial, o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Alba Colucci, nos autos do Inquérito Civil nº 019/2016 (Simp nº 001102-016/2016), esclareceu que durante as apurações de possível apropriação de verbas atinentes às contribuições previdenciárias de servidores do Município de Vale do São Domingos/MT, constatou-se fortes indícios de lesão não apenas ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município, como também ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por esse motivo, entendeu ser necessário a cisão das investigações, para que o Ministério Público Federal pudesse apurar eventuais prejuízos à autarquia federal.

Homologação do declínio parcial pelo Conselho Superior do MP/MT à fl. 330.

Suscitação de conflito de atribuição pela Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT anexado às fls. 140/148.

O conflito restou suscitado ao fundamento da ausência de interesse da União na questão, tendo em vista que os débitos do Município de Cáceres/MT relativos à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social encontravam-se parcelados e vinham sido quitados por intermédio de retenção de verba do Fundo de Participação de Estados e Municípios (FPEM), nos termos do art. 3º da Lei nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

13.485/2017.

Homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da decisão que suscitou o conflito de atribuições à fl. 154.

Nos termos do art. 152-D do RICNMP[1], determinei a notificação dos membros em conflitos para manifestação no prazo de até 10 (dez) dias.

Em consequência, vieram aos autos informações da Promotora de Justiça em Substituição na 1ª Promotoria de Justiça Cível do Município de Pontes e Lacerda/MT, apenas reencaminhado os termos do declínio de atribuição formulado.

Não houve manifestação da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

É o relato.

Passo ao voto.

V O T O

Não há conflito nos autos.

Explica-se.

A decisão de declínio de atribuição formulada pelo Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Cível do Município de Pontes e Lacerda/MT consistiu em declínio parcial de atribuições, do que resultou no desmembramento das apurações.

Conforme esclarecido por ocasião do declínio parcial (fls. 324/327), a apuração dos fatos permaneceria em curso no MP/MT, porém, a partir de então, limitada à possível prejuízo em face do Fundo de Previdência dos Servidores do Município.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal apenas para que aquele órgão pudesse aferir a existência ou não de ofensa a bens da União, consistentes na ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, a Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, ao

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

receber as peças informações que lhe foram remetidas pela 1ª Promotoria de Justiça Cível do Município de Pontes e Lacerda/MT, concluindo pela ausência de violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como ocorrido *in casu* tendo em vista o parcelamento dos débitos tributários, não caberia suscitar conflito de atribuições com fundamento na permanência de interesse do Ministério Público Estado do Mato Grosso, mas apenas promover o arquivamento dos autos ou, dentro de sua independência funcional, adotar outra providência que entendesse cabível.

Aparentemente, houve equívoco por parte do membro suscitante na interpretação do alcance dos efeitos do declínio parcial de atribuições realizado pelo membro suscitado.

Inexistindo conflito a ser dirimido, não há interesse processual no julgamento de mérito da presente demanda, o que enseja sua extinção com fundamento no art. 165 do RICNMP[2] c/c art. 485, VII, do CPC[3].

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO (extinção sem resolução do mérito) do presente Pedido de Providências por ausência de interesse processual.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

[2] Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[3] Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56